

Acórdão: 2.962/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110112305-76
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Transcardoso Ltda.
PTA/AI: 02.000205595-06
Inscr. Estadual: 439.035562.0093
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO - Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem. Os elementos constantes dos autos comprovam que a nota fiscal não retratava a operação efetivamente realizada. Restabelecidas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Recurso de Ofício provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadorias descobertas de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da mesma ser considerada inábil para a operação. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.711/04/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), com base no artigo 112, inciso II do CTN.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A nota fiscal nº 187.453, emitida pela Texaco Brasil S/A em 16/05/2003, foi desclassificada pelo Fisco por não se prestar ao acobertamento da operação, já que havia incompatibilidade entre o trajeto nela descrito e o efetivamente realizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo relatório constante do Auto de Infração, a nota fiscal foi emitida em Duque de Caxias/RJ e estava destinada a Muriaé/MG. A abordagem fiscal ocorreu na BR 120 próximo à cidade de Dona Euzébia/MG, no sentido Cataguases para Ubá.

Consta ainda do relatório, que o veículo teria sido abordado pelo Sargento Assis, a quem o motorista do veículo transportador relatou que o destino das mercadorias seria a cidade de Viçosa/MG.

A informação prestada pelo Sargento da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais consta do Termo de Apreensão e Depósito – TAD, às fls. 06.

Analisando o trajeto descrito no documento fiscal, percebe-se facilmente que o veículo transportador foi abordado após a cidade na qual a mercadoria deveria ter sido entregue. O local da abordagem é incompatível com o endereço do destinatário constante da nota fiscal, mas é absolutamente compatível com o local de entrega informado pelo motorista, conforme declaração do Sargento Assis.

A recorrida, em fase de impugnação, contesta a informação prestada pelo Sargento alegando que o motorista em momento algum relatou tal circunstância.

Porém, mencionada informação não é o ponto de sustentação do trabalho fiscal. A abordagem, no local onde ocorreu, é suficiente para comprovar que as mercadorias estavam além do seu destino, indicando a realização de outra operação, que não a descrita no documento fiscal.

A Autuada tenta demonstrar que as mercadorias foram entregues ao real destinatário (a própria Autuada) que inclusive procedeu ao registro da nota fiscal em seu livro Registro de Entradas (fl. 25).

Observa o Fisco, acertadamente, que a nota fiscal não poderia ter sido objeto de escrituração, visto que sua primeira via está anexada ao PTA, às fls. 07.

Frente aos elementos constantes dos autos, é possível concluir que a Autuada, transportadora e também destinatária, buscou as mercadorias na sede do emitente da nota fiscal e as estava encaminhando a outro destino, com o mesmo documento fiscal que recebeu.

Demonstrado que o documento fiscal não retratava a operação realizada, correta sua desclassificação e as exigências de ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Carlos Wagner Alves de Lima, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora de Carvalho Esquerdo. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 25/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

